



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 07 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.363

Recurso nº 94.537 - IRPJ -EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente FORTRAC - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrid DRF EM EM LIMEIRA - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS
DE CAIXA DE ORIGEM E INGRESSO INCOMPROVA
DOS. - Arrendamento mercantil dissimula-
dor de contrato de compra e venda de bens
do ativo permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FORTRAC - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento
parcial ao recurso a fim de que, no exercício de 1987, o valor do
imposto seja calculado em cruzados. Vencidos os Conselheiros Ayres
de Oliveira e Luiz Alberto Cava Maceira, que davam provimento, tam-
bém, para que se excluísse da tributação, nos exercícios de 1984 a
1988, as importâncias de Cr\$2.537.240, Cr\$1.484.901, Cr\$15.012.000, Cr\$132.949 e
Cr\$ 580.377.

Sala das Sessões-DF., em 07 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

10AGC1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO E BRAZ JANUÁRIO PINTO. Au-
sente, por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA
DE OLIVEIRA.

Recurso nº 94.537

Acórdão nº 103-09.363

Recorrente: FORTRAC - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração que consigna a irregularidades diferenciadas em relação ao I.R. Dessas irregularidades apenas 3 foram impugnadas, a saber:

- omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerário de origem e ingresso incomprovados;
- glosa de despesas com arrendamento mercantil, cujos contratos fixam prazo de pagamento bem inferior a vida útil do bem;
- compensação indevida de prejuízos fiscais, que a decisão recorrida, manteve em parte com a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que o processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 181, do Decreto nº 85.450/80, que estatui, "IN VERBIS":

"art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1648/78, art 1º, II)."

CONSIDERANDO que os documentos de fls. 121/126 (Bloco "D" e "E") não comprovam a origem do numerário fornecido à interessada, no montante de Cr\$...... 5.000.000, razão porque mantém-se a tributação desta quantia, relativa ao exercício de 1984;

CONSIDERANDO que, referente ao exercício de 1986, a interessada não logrou comprovar a origem da importância de Cr\$ 46.460.588,00, conforme o demonstrado



Acórdão nº 103-09.363

no item 7, letra b e c da manifestação fiscal em fls. 193;

CONSIDERANDO que as peças de fls. 50/72 e 160/181, corroboram que os contratos foram de 24 e 25 meses, o que se nota ser bastante inferior à expectativa de tempo de vida útil do bem, como também, tais contratos estipulam valores residuais ínfimos;

CONSIDERANDO que na impugnação a autuada não conseguiu afastar a eficácia da glosa dos valores referentes a arrendamento mercantil, conforme o quadro demonstrativo nº 02 de fls. 89;

CONSIDERANDO a parcela mantida no presente decisório, bem como, a parte não litigiosa, restou a tributar como compensação indevida de prejuízo a importância de Cr\$ 82.956.521;

CONSIDERANDO a peça de fls. 97, que representa o documento de arrecadação da parte não litigiosa;

CONSIDERANDO a informação fiscal que opina pela manutenção parcial do lançamento."

Inconformada recorre a empresa alegando em resumo e substância o seguinte:

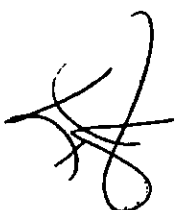
- Quanto à origem dos suprimentos e a efetiva entrega, que os valores respectivos estavam representados por depósitos bancários e as entregas feitas à empresa por meios de cheques.

Especificamente quanto ao suprimento no valor de 200 milhões de cruzeiros fornecidos pela sócia IDA CHOAIRY, tem a origem em aplicação financeiras, tal como já evidenciado quando da impugnação.

- busca, em seguida demonstrar que o agente fiscal, está a exigir duas vezes o valor do tributo já recolhido, por erro na manipulação de parcelas.

- No tocante ao arrendamento mercantil, busca demonstrar que as decisões deste Conselho, nas quais o autuante se fundamenta, partem das seguintes premissas:

- concentração do valor das prestações nos primeiros meses do contrato.



Acórdão nº 103-09.363

- valor residual diminuto.

Essas premissas, afirma a empresa nunca existiram nos contratos de "leasing" questionados por todas as prestações foram iguais, durante o prazo contratual.

Não pode o fisco, prossegue o recorrente, alterar a natureza do contrato, notadamente por ser ínfimo o valor residual.

Que é legal a dedução como despesa, do valor das prestações sobre arrendamento mercantil, a teor dos Pareceres Normativos 34/84 e 3/76.

Cita o tributarista Ives Gandra da Silva Martins em comentários sobre as operações de leasing e suas implicações em comportamento tributário.

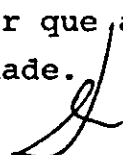
Prossegue ilustrando o seu recurso com decisão judicial da lavra do Sr. Sacha Calmon Yavzrro Coelho, segundo a qual, as lacunas da lei só podem ser supridas pela lei e não por interpretação desautorizada para descaraterizar o instituto do arrendamento mercantil.

Fixa-se no princípio da legalidade, ainda que algum esteja tirando proveito das lacunas da lei vigente.

Demonstrar, assim, a natureza operacional da despesa do leasing como tal contabilmente registrada a não admitir a descaracterização do contrato para imobilização das despesas eis que as despesas são necessárias a gerar a fonte produtora dos recursos.

Tece considerações sobre comportamento do Fisco que considera arbitrário e violador do princípio da legalidade.

Faz consideração sobre o fato gerador do imposto citando eméritos juristas e conclui por entender que a Fiscalização usou de poderes além da normalidade e legalidade.



Acórdão nº 103-09.363

Não há qualquer referência à tributação relativa à compensação indevida de prejuízos fiscais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Quanto à omissão de receitas caracterizada por suprimento de numerário e ingresso e origem incomprovados, a defesa se fundamenta em capacidade econômica dos supridores como retratam os depósitos bancários.

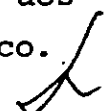
A tese da capacidade econômica retratada na existência de depósitos bancários, por si só, não evidencia a origem dos recursos, a teor de iterativa jurisprudência deste Conselho. A origem, rigorosamente, não dou por comprovada.

Assim é a falta da comprovação satisfatória da origem dos recursos, lícita a presunção de que os valores supridos representam omissão de receitas por recursos desviados da própria empresa.

Nesse particular, não assiste razão ao contribuinte.

No tocante à glosa de despesas com arrendamento mercantil, tenho, também, que a razão está com a fiscalização do I. Renda.

Com efeito. A análise dos contratos designados por arrendamento mercantil, dissimulam, a realidade dos contratos de compra e venda de veículos, máquinas e outros equipamentos, para evitar-se as immobilizações dos valores correspondentes aos bens adquiridos, lançados como despesas, em desfavor do fisco.



Acórdão nº 103-09.363

Assim considero, pela configuração de dois elementos básicos, a saber: prazo de pagamento bem inferior à vida útil dos bens adquiridos e valor residual ínfimo.

Não há, de resto, prova da depreciação asselerada vida útil dos bens.

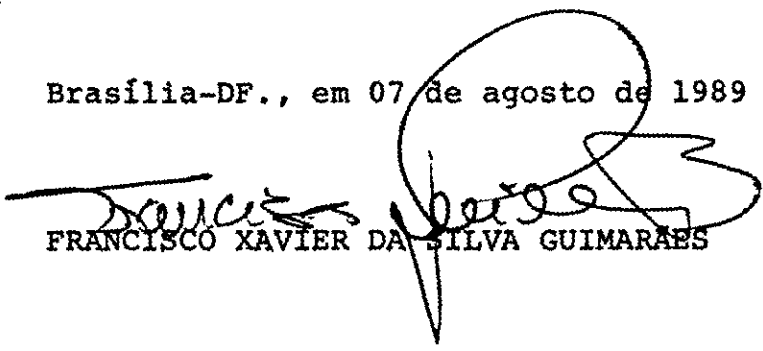
Para o relator, pouco importa o nome jurídico que se dê ao contrato, o que vale é a substância econômica dele emergente a caracterizar verdadeira operação de compra e venda.

Assim, considero que os contratos de "leasing" foram firmados com abuso de forma, acompanho a jurisprudência dominante neste Conselho de contribuinte.

Razão, no entanto, assiste a recorrente quanto a incidência de correção monetária no exercício de 1987.

Assim, dou provimento parcial para que a cobrança no exercício de 1987 se processe em cruzados, nos termos da lei de regência.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989



FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES



RELATOR